



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002702-92.2020.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada DANIELA DE OLIVEIRA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30363

APELAÇÃO Nº 1002702-92.2020.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO – 1ª VARA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: DANIELA DE OLIVEIRA NUNES

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. RENATA MARQUES DE JESUS

AÇÃO MONITÓRIA – Banco autor que busca o recebimento de valor relativo a contrato de empréstimo celebrado com a embargante – Mora não caracterizada – Valores que estão sendo regularmente descontados da folha de pagamento da embargante, inexistindo inadimplência a justificar a presente ação monitória – Ação monitória acertadamente julgada improcedente – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Manutenção da sentença – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 11% (onze por cento) daquele valor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Imputação ao autor – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil – O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, como reflexo do direito de ação – Alegação em contrarrazões afastada.

RECURSO IMPROVIDO.

Daniela de Oliveira Nunes opôs embargos à ação monitória que lhe move **Banco do Brasil S/A**, os quais foram julgados procedentes pela r. sentença de fls. 561/564, cujo relatório adoto, que julgou extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a ação monitória. Em razão da sucumbência, o autor-embargado foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º do CPC).

O banco autor recorreu (fls. 583/596), sustentando, em síntese, que “o julgamento da sentença e acórdão, ambos proferidos no âmbito da ação revisional não enseja a extinção da demanda monitória promovida pela Instituição Financeira para perceber valores provenientes do não-pagamento do contrato já revisado; apenas implica a sua adequação aos parâmetros estabelecidos no pleito ordinário”.

Asseverou que, “os valores oriundos ao contrato objeto do presente, ainda se encontram pendentes de pagamento pelo Recorrido, isto é, não houve o cumprimento da obrigação vinculada ao contrato- objeto da presente lide, devendo, portanto, prosseguir a presente ação, com a finalidade de satisfazer o crédito postulado pelo Recorrente”.

Alegou que, “a sentença proferida pelo juízo monocrático não pode persistir, principalmente porque a fundamentação do juízo monocrático é no sentido de que a ação revisional foi proposta anteriormente pelo fato de a sua decisão ter sido trânsito em julgado se encontra sob o manto da coisa julgada material, contudo, está em desacordo com os preceitos do Código de Processo Civil que para considerar coisa julgada material é imprescindível demonstrar que as ações possuem as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, o que não é o caso da presente ação monitória que visa tão somente a cobrança dos valores não pagos pelo Apelado”, razão pela qual “a fundamentação realizada pelo juízo monocrático é infundada, pois o presente litígio jamais poderia ser extinto, visto que a Apelada ainda se encontra inadimplente, e o fato de que não é possível a cobrança dos valores na ação revisional por não ter sido objeto de análise naquela ação”.

Procurou demonstrar que, “naquela sentença não foi concedido prolongamento do prazo do financiamento”, mas “apenas foi reduzido o valor que poderia ser descontado mensalmente em holerite da embargante, visando a preservar sua subsistência”, de modo que, “diminuindo-se o valor pago mensalmente sem se dilatar o prazo para adimplemento do financiamento, restou caracterizado o inadimplemento”.

Assim, segundo o seu entendimento, “o banco Apelante não está obrigado a receber somente mediante desconto em folha, que é apenas um dos modos de pagamento que o contrato prevê em seu próprio benefício, já que dessa forma tem mais garantia de receber porque consegue alcançar diretamente a fonte alimentar da requerida, o que lhe seria vedado pelas vias de cobrança ordinárias”.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, “reformando, assim, a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz Monocrático, para que seja condenado os apelados ao pagamento do valor realmente devido de acordo com os termos do contrato celebrado entre as partes, e improcedência da reconvenção, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios”.

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 597/598).

A embargante apresentou contrarrazões a fls. 603/652, postulando a manutenção da r. sentença e a condenação do autor às sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tratam os autos de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Daniela de Oliveira Nunes, visando ao recebimento da importância de R\$ 95.629,67 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), decorrente de inadimplemento do “Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO OPERAÇÃO N.º 920019483, no valor de R\$ 74.572,47 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 05/07/2019 e a última em 05/06/2027”, firmado em 29.05.2019 (fls. 02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Álvaro Passos, em 17/09/2010).

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a viabilidade de o Órgão Julgador manter a sentença, adotando os seus próprios fundamentos, inclusive transcrevendo-a no acórdão. Confira-se, a este respeito, o seguinte precedente daquela Colenda Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da

questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/07).

Na espécie, a matéria controvertida foi bem dirimida na r. sentença, cuja fundamentação segue transcrita (fls. 562/564):

"No mérito a ação monitória é improcedente, procedendo os embargos.

A embargante acostou aos autos documentos que comprovam que a parcela do empréstimo consignado em folha está sendo descontada de seus vencimentos, diretamente na fonte pagadora (fls. 464, 468, 473, 477, 481, 486, 488, 489, 491, 493, 495, 497, 499, 501, 503 e 504).

Desse modo, o empréstimo está sendo adimplido, sendo indevida a cobrança de valores pretendida nestes autos.

Neste sentido:

"MONITÓRIA – Sentença de procedência do pedido monitório e rejeição dos embargos e da reconvenção – APELO DO EMBARGANTE – Admissibilidade do pedido de reforma, apenas quanto ao pedido monitório – Recurso não conhecido no que tange ao pedido reconvenicional. Forma de cobrança dos valores correspondentes ao mútuo determinada por r. sentença transitada em julgado (limitada a 30% dos vencimentos do embargante) que deve ser observada pela instituição financeira e obsta a exigibilidade nos termos formulados no pedido monitório. Ausência de efetiva argumentação, pelo embargante, nas razões de apelo, quanto às teses suscitadas em reconvenção, a obstar análise do recurso nesse particular (art. 932, III, NCPC). Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA MEDIDA EM QUE DELE SE CONHECE." (TJSP; Apelação Cível 1027440-76.2016.8.26.0071; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021)

"RECURSOS – Apelações – Crédito Direto ao Consumidor – Ação monitória – Insurgência contra r. sentença que julgou improcedente a demanda principal, bem como o pedido reconvenicional – Inadmissibilidade – Ré que demonstrou sua insuficiência financeira para o recolhimento do preparo recursal – Benefícios da gratuidade da justiça concedidos – Inteligência do artigo 99, §§ 2º ao 4º, do CPC – Aplicação das regras do CDC – Hipótese em que o contrato que lastreou a ação monitória está inserido entre os contratos objeto da limitação dos descontos, em até 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da ré – Limitação que constitui coisa julgada material – Ausência de mora da ré, que justifica a improcedência da ação – Não comprovado que o ajuizamento da ação tenha causado transtorno psicológico ou abalo à honra e imagem da ré – Dano moral não caracterizado – Honorários advocatícios corretamente fixados por equidade – Inteligência do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Prequestionamento – Recursos improvidos, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1019177-18.2019.8.26.0114; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 25/01/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Frisa-se que a discussão em relação ao percentual dos valores descontados está sendo realizada em outra ação, conforme mencionado nos embargos, e não é objeto deste processo.

Não restando, portanto, comprovada a inadimplência da embargante pela documentação apresentada nos autos, improcede o pedido exordial.

Por fim, estando a pretensão em consonância com as questões controvertidas e não se vislumbrando dolo na conduta processual das partes, nem a presença das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil, incabível a condenação nas sanções pela litigância de má-fé, conforme requerido (fls. 371). O autor, ademais, é credor da ré.

E, a litigância de má-fé não pode ser presumida dependendo, para sua confirmação, da comprovação do dolo daquele a quem é feita a imputação, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que exagerados ou equivocados (TJSP, 34ª Câmara de Direito de Privado, Apelação nº 992.09.087242-7, Rel. Antonio Nascimento, j. 28/03/11).

Diante do exposto, ACOLHO os EMBARGOS opostos por DANIELA DE OLIVEIRA NUNES e JULGO IMPROCEDENTE a ação MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S.A.. Via de consequência, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são procedentes.”

De fato, as insurgências manifestadas no presente recurso foram bem apreciadas na r. sentença, a qual, de forma devidamente fundamentada e coerente, concluiu pela improcedência da presente ação monitória.

Vale ressaltar, ainda, que o banco embargado apresentou diversos fundamentos genéricos e dissociados do caso vertente, tais como os relativos à extinção do feito sob o fundamento de coisa julgada, em razão do ajuizamento de outra ação. Todavia, a presente ação não foi extinta sem julgamento do mérito, uma vez que houve análise do mérito e acolhimento dos embargos monitórios, de forma devidamente fundamentada. Assim, o apelante deixou de demonstrar o desacerto da sentença recorrida.

De outra parte, mostram-se descabidas as alegações do recorrente de que “naquela sentença não foi concedido prolongamento do prazo do financiamento”, mas “apenas foi reduzido o valor que poderia ser descontado mensalmente em holerite da embargante, visando a preservar sua subsistência”, de modo que, “diminuindo-se o valor pago mensalmente sem se dilatar o prazo para adimplemento do financiamento, restou caracterizado o inadimplemento” (fls. 576).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto porque, o prolongamento do prazo do financiamento é consequência lógica da determinação de redução do valor das parcelas ao teto legal, a fim de readequar o contrato ao novo valor de prestação, não podendo o banco se valer deste argumento para proceder à cobrança do mutuário fora dos limites estipulados, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Empréstimos consignados. Limitação dos descontos das parcelas em 30% dos rendimentos líquidos do mutuário. Nos contratos de mútuo feneratício, não há óbice a que as partes estabeleçam que as parcelas sejam descontadas em folha de pagamento. Não obstante, somente podem ser descontados valores que não interfiram na subsistência e na dignidade da pessoa humana, tornando, pois, impenhorável todo o valor voltado para a sua manutenção. **A limitação dos descontos em 30% sobre o valor total da remuneração líquida do autor parece ser a fórmula mais acertada para cumprimento da obrigação.** Negativação do nome do autor por força do prolongamento da dívida. Impossibilidade, salvo no caso de cessação dos pagamentos. Consequência lógica do reescalonamento dos valores das parcelas, diante da limitação imposta. Incidência apenas dos encargos remuneratórios pactuados, e não de encargos moratórios. Não se afigura correta a autorização para que se proceda à anotação desabonadora de seu nome, por conta do débito contraído por meio dos aludidos empréstimos. **Ao concederem os empréstimos, os réus deveriam respeitar o limite consignável de trinta por cento dos rendimentos líquidos do autor. E, se não o fizeram, devem se sujeitar ao reescalonamento das dívidas, de forma a incidir apenas os encargos remuneratórios pactuados, não sendo possível exigir encargos moratórios tão-somente por força do prolongamento do prazo para quitação dos contratos (decorrência lógica da limitação dos descontos).** Proceder-se-á tal como se os valores reajustados dos descontos houvessem sido inicialmente pactuados. (...). Apelação do corréu Banco Bradesco não provida. Apelação do autor provida” (TJSP; Apelação Cível 1006936-93.2015.8.26.0003; Relatora: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016).

“Apelação – Contratos de empréstimos consignado e comuns – Ação revisional voltada à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do autor cumulada com repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos, para limitar as prestações do mútuo consignado celebrado com o réu Banco Agibank S/A a 35% dos rendimentos do autor – Parcial reforma,

para aclarar a base de cálculo do percentual limitador e as consequências do comando revisional, bem assim para reduzir os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em favor dos advogados dos réus não sucumbentes. 1. (...) . 5. **Consequências do comando de limitação – Limitação dos descontos referentes ao mútuo consignado tendo por consequência lógica o alongamento das prestações projetadas para o resgate da dívida, com o recálculo das prestações remanescentes do mútuo**, pré-fixadas, para que passem a embutir os juros remuneratórios que serão devidos pelo período do alongamento, preservada a taxa inicialmente contratada. 6. Honorários de sucumbência – Excessivos, na espécie, os honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau, de responsabilidade do autor, na importância de R\$ 5.280,00, para o advogado de cada réu não sucumbente. Honorários ora reduzidos para R\$ 1.200,00, para cada. Afastaram a preliminar e deram parcial provimento à apelação” (TJSP; Apelação Cível 1072449-61.2022.8.26.0100; Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

De resto, conforme foi exposto na r. sentença, a embargante não estava inadimplente em relação ao contrato discutido nestes autos, pois ela vinha sofrendo regularmente os descontos, relativos aos valores devidos, em sua folha de pagamento, conforme se vislumbra dos documentos carreados aos autos, razão pela qual não há que se falar em mora da embargante, tampouco em vencimento antecipado do débito.

Neste contexto, considerando que os valores continuaram sendo descontados da folha de pagamento da embargante, não existe inadimplência, a justificar a presente ação monitória.

Acerca da matéria, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“MONITÓRIA - Contrato – Cédula de crédito bancário – **Cobrança indevida – Inadimplemento não comprovado – Empréstimo consignado – Descontos efetuados diretamente da folha da apelada – Extratos acostados pelo próprio apelante que indicam a diminuição do saldo devedor em momento posterior à propositura da ação, fato incompatível com a alegada inadimplência** - Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001165-60.2022.8.26.0595; Relator: Desembargador Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Empréstimo consignado – Embargos monitórios julgados improcedentes – Inconformismo da embargante. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da embargante para arcar com as custas processuais (beneficiária de pensão por morte previdenciária com a folha totalmente comprometida para pagamento de empréstimos consignados). Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Contrato objeto de anterior ação revisional, com sentença já transitada em julgado, que determinou a limitação dos descontos em conta corrente a 30% dos vencimentos líquidos da embargante, no tocante às diferenças decorrentes das prestações inadimplidas – **Caso dos autos em que o banco embargado continuou a descontar da folha de pagamento da embargante, mensalmente, o valor referente à parcela do contrato bancário objeto desta ação monitória, no importe de R\$ 2.232,95 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), mesmo depois de ter considerado o contrato vencido antecipadamente (05.07.2022) – Banco embargado que continua realizando os descontos mensais regularmente - Mora, portanto, não caracterizada.** Hipótese em que eventual saldo devedor em aberto, em decorrência da parcial procedência do pedido revisional, deverá ser objeto do devido reescalonamento. Sentença reformada para acolher os embargos monitórios e julgar extinta a ação monitória, em razão da inexistência da mora. Inversão do ônus sucumbencial que se impõe – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001453-96.2023.8.26.0037; Relator: Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Monitória. Empréstimo consignado. Ajuizamento anterior de ação de obrigação de fazer condenando o banco na limitação dos descontos das prestações do contrato a 30% dos vencimentos do autor. Decisão transitada em julgado. **Réu que não comprova haver adequado os descontos nos termos da sentença transitada em julgado nem justifica adequadamente a inadimplência do réu ou a razão para a propositura da presente demanda, vez que os descontos estão sendo realizados. Forma abusiva de cobrança pela instituição financeira.** Honorários advocatícios bem fixados. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1021240-92.2023.8.26.0011; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação monitória pela qual o banco autor busca o reconhecimento de seu crédito em razão de contrato de empréstimo celebrado com a ré – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – **Autor que alega a inadimplência da parte ré – Não verificada –**

Contrato de empréstimo consignado, com parcelas ajustadas para desconto em folha de pagamento – Holerites juntados pela ré que demonstram os descontos das parcelas mensais em seu pagamento – Ausência de inadimplência que afasta o vencimento antecipado da dívida – Direito de exigir o pagamento de quantia certa em dinheiro não verificado – Inobservância ao art. 700 do CPC – Improcedência da ação que se impõe. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1005349-96.2021.8.26.0400; Relator: Desembargador João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Bem por isso, a presente ação monitória foi acertadamente julgada improcedente.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ressalte-se, em remate, que não ficou caracterizada a litigância de má-fé imputada ao embargado pela embargante, nas contrarrazões recursais, pois ele apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando o improvimento deste apelo, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 11% (onze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam desde já prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR